



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Processo Administrativo **0001608-04.2022.5.05.0000**

Relator: RUBEM DIAS DO NASCIMENTO JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/10/2022

Valor da causa: R\$ 1,00

Partes:

REQUERENTE: Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do TRT5

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Uniformização de Jurisprudência

PROCESSO nº 0001608-04.2022.5.05.0000 (PA)

REQUERENTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRT5

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

RELATOR(A): RUBEM DIAS DO NASCIMENTO JUNIOR

1

REVISÃO DA SÚMULA 40 DO TRT5. JUSTIFICATIVA PAUTADA NA REVOGAÇÃO DO §1º DO ART. 477 DA CLT PELA LEI 13.467/2017. A Comissão de Jurisprudência do TRT5 sugere cancelamento da súmula 40 para ajustar à posição atualizada da SDI-I /TST do TST, bem assim ante a reforma trabalhista. Considerando que a Lei 13.467/2017 alterou o art. 477 da CLT, revogando o parágrafo 1º que previa a necessidade de homologação sindical do pedido de demissão do empregado com mais de 1 ano de serviço, acata-se a proposta de cancelamento da súmula em referência, ante a caducidade do tema, que não enseja mais discussões jurídicas.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRT5, Desembargador Paulino Couto, apresentou proposta de cancelamento do enunciado da Súmula n. 40, conforme deliberado pela Comissão respectiva, na forma dos arts. 187, 187-A e 187-B, do Regimento Interno desta Corte. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, cuja manifestação foi colacionada no ID. 8c2ea82. Autos em mesa para julgamento.

É O RELATÓRIO.

VOTO



REVISÃO DA SÚMULA DO TRT5. SUGESTÃO DE CANCELAMENTO DA SÚMULA 40

Encaminha a Presidência desta Corte, sugestão da Comissão de Jurisprudência acerca do cancelamento da súmula 40 deste Tribunal, motivada, sobretudo, pela revogação do parágrafo 1º do art. 477 da CLT, após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Trouxe fundamentação específica acerca da necessidade de cancelamento da Súmula 40, em acolhimento ao estudo apresentado pelo Desembargador Marcos Gurgel.

Com efeito, compete ao Tribunal analisar proposta de cancelamento de súmula, conforme previsão do art. 187-A do Regimento Interno desta Corte. Os procedimentos previstos no Regimento Interno para edição, revisão e cancelamento de súmulas estão elencados nos arts. 181 e 182 do RI.

O MPT, em seu parecer opinativo, entende que a proposta de cancelamento do enunciado de súmula *sub examine* encontra-se fundamentada adequadamente, com motivação clara e consistente, nos termos artigo 927, § 4º, do CPC.

Pois bem. A necessidade de revisão das súmulas, seja para sua manutenção, ajuste de redação ou cancelamento, são uma realidade e é imprescindível, mormente porque muitas foram aprovadas antes das inúmeras e relevantes alterações legislativas (CPC/15, Lei 13.467/2017, dentre outras) e dos vários pronunciamentos do STF, disciplinando inúmeros temas, de forma vinculante.

A justificativa apresentada pela Comissão para o cancelamento da súmula referida foi a revogação pela Lei 13.467/2017 do §1º do art. 477 da CLT que previa a necessidade do pedido de demissão do empregado com mais de 1 ano de serviço ser homologado pelo sindicato da categoria, bem assim como forma de se adequar ao posicionamento consolidado da SDI-I/TST.

Assiste razão à Comissão, inclusive este Relator já havia proposto o cancelamento da referida súmula, conforme PROAD 14675/2021, fl. 24.

De fato, se a norma que previa a necessidade de assistência sindical para homologar o pedido de demissão dos empregados que possuíam tempo de serviço superior a 1 ano foi revogada pela Lei 13.467/2017, não há mais razão para manutenção da súmula em discussão, tendo em vista a caducidade do tema, não ensejando mais discussões jurídicas.



Assim, voto pelo **CANCELAMENTO DA SÚMULA 40: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO DE DEMISSÃO DE EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. ASSISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.** Presume-se a despedida sem justa causa quando firmado o pedido de demissão de empregado com mais de um ano de serviço sem a assistência do sindicato, admitindo-se prova em contrário a cargo do empregador. Havendo a assistência sindical mas não alcançada a homologação por simples discordância com os valores disponibilizados para pagamento ou injusta recusa do órgão assistente, passará ao empregado o ônus de provar a ocorrência de vício de consentimento, e, por consequência, a despedida injusta.

Acordam os(as) magistrados(as) da SUBSEÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em sua 3ª Sessão (Semipresencial), realizada no décimo dia do mês abril do ano de 2023, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor desembargador do trabalho **RUBEM NASCIMENTO** e com a presença dos(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) desembargadores(as) do trabalho **JÉFERSON MURICY, IVANA MAGALDI, MARIZETE MENEZES, RENATO SIMÕES, EDILTON MEIRELES, MARCOS GURGEL, PIRES RIBEIRO, SUZANA INÁCIO e ANA PAOLA DINIZ**, por maioria absoluta, **CANCELAR A SÚMULA 40: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO DE DEMISSÃO DE EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. ASSISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.** Presume-se a despedida sem justa causa quando firmado o pedido de demissão de empregado com mais de um ano de serviço sem a assistência do sindicato, admitindo-se prova em contrário a cargo do empregador. Havendo a assistência sindical mas não alcançada a homologação por simples discordância com os valores disponibilizados para pagamento ou injusta recusa do órgão assistente, passará ao empregado o ônus de provar a ocorrência de vício de consentimento, e, por consequência, a despedida injusta. *Vencidos(as) os(as) Ex.mos(as) desembargadores(as) EDILTON MEIRELES, MARCOS GURGEL, ANA PAOLA DINIZ e ELOÍNA MACHADO, que mantinham a Súmula n. 40 desta Corte Regional, mas com a seguinte redação: PEDIDO DE DEMISSÃO DE EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. Ainda que na vigência da Lei n. 13.467/17, presume-se a despedida sem justa causa quando firmado o pedido de demissão de empregado com mais de um ano de serviço sem a assistência do sindicato, admitindo-se prova em contrário a cargo*



do empregador. Havendo a assistência sindical, mas não alcançada a homologação por simples discordância com os valores disponibilizados para pagamento ou injusta recusa do órgão assistente, passará ao empregado o ônus de provar a ocorrência de vício de consentimento, e, por consequência, a despedida injusta.

Os Ex.mos desembargadores HUMBERTO MACHADO e LUIZ ROBERTO MATTOS preferiram voto em sessão anterior, antes das respectivas aposentadorias. A Ex.ma desembargadora ELOÍNA MACHADO, em gozo de licença médica, preferiu voto em sessão anterior.

VOTO VENCIDO DO DESEMBARGADOR EDILTON MEIRELES:

Ouso discordar. Isso porque, ainda que alterado o disposto no art. 477 da CLT, o que se estabeleceu por esta Corte foi o entendimento de que se presume um fato (despedida sem justa causa) quando diante de pedido de demissão por empregado com mais de ano de serviço sem a assistência sindical.

Aqui, na realidade, pouco importa a lei em si. O que se tem, em verdade, e uma presunção hominis, isto é, uma presunção que se extrai a partir do que, em regra geral, ocorre na vida cotidiana. A vida como ela é.

E é sabido que, na generalidade dos casos, o empregado não pede demissão. E essa realidade mais se apresenta à medida que o empregado permanece na empresa por mais tempo.

Sendo assim, de fato, ainda que alterado o disposto no art. 477 da CLT, pode-se presumir que a despedida sem justa causa quando diante de pedido de demissão por empregado com mais de ano de serviço sem que este esteja assistindo por um representante sindical.

Dessa forma, voto por manter a Súmula n. 40 desta Corte Regional, mas com a seguinte redação:

PEDIDO DE DEMISSÃO DE EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. Ainda que na vigência da Lei n. 13.467/17, presume-se a despedida sem justa causa quando firmado o pedido de demissão de empregado com mais de um ano de serviço sem a assistência do sindicato, admitindo-se prova em contrário a cargo do empregador. Havendo a assistência sindical, mas não alcançada a homologação por simples discordância com os valores disponibilizados para pagamento ou injusta recusa do órgão assistente, passará ao empregado o ônus de provar a ocorrência de vício de consentimento, e, por consequência, a despedida injusta.



RUBEM DIAS DO NASCIMENTO JUNIOR
Relator(a)

